

Processo TC nº 046.748/2012-1  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (ex-prefeito da Gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio dos Convênios nºs 113/2006 (Siafi 560786) e 325/2007 (Siafi 598727), celebrados entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

2. O Convênio nº 113/2006 (peça 1, p. 61-70) tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar/CDLAF – por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrassem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinassem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da cidade de Cajazeiras/PB. A vigência foi prevista para o período de 30/06/2006 a 31/05/2007 (peça 1, p. 64) e os recursos federais transferidos atingiram a soma de R\$ 324.000,00 (peça 1, p. 73).

3. O Convênio nº 325/2007 (peça 1, p. 151-160), por sua vez, tinha por objeto apoiar a implantação de feiras comunitárias no Município de Cajazeiras/PB, por meio da aquisição de equipamentos, material permanente/consumo e contratação de serviços de terceiros, visando à comercialização direta dos produtos oriundos da agricultura familiar, orientando e integrando famílias que estivessem em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar. A vigência foi prevista para o período de 21/12/2007 a 30/11/2008 (peça 1, p. 154) e os recursos federais transferidos atingiram a soma de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 164).

4. A TCE foi instaurada unicamente em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira. Oportunizada a defesa, o ex-prefeito manteve-se silente (peça 2, p. 103). Ingressos os autos no TCU, o mesmo responsável foi devidamente citado pela via postal (peças 7 e 8), conquanto não tenha comparecido aos autos.

5. Caracterizada a revelia do responsável, impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6. A unidade instrutiva propõe a exclusão do processo do prefeito que o sucedeu (Sr. Leonid Souza de Abreu), dada a inexistência de responsabilidade a ele atribuível (peça 9, p. 03). Observo, todavia, que o sucessor nunca integrou efetivamente esta relação processual. A TCE não foi instaurada em seu desfavor (peça 2, p. 116, e peça 3) e nem foi proposta a sua responsabilização na instrução inicial (item 18 da peça 5).

7. Em vista de todo o exposto, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade técnica à peça 9, p. 03-04, com a exceção do item a da proposta.

**Ministério Público**, em maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral